

O procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições, aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva, conforme art. 771 do Código de Processo Civil.

O art. 922 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, nos termos do art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil.

A celebração de acordo de parcelamento de débito entre as partes em um processo de execução configura um fato superveniente que impacta diretamente a continuidade dos atos executórios e a própria tramitação processual. A finalidade do processo de execução é a satisfação do crédito do exequente. Uma vez que as partes encontram um mecanismo consensual para essa satisfação, como um parcelamento, o prosseguimento dos atos de constrição torna-se desnecessário.

No que tange às medidas constritivas já em vigor, especificamente o bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha"), a sua manutenção, uma vez formalizado o parcelamento, desvirtua o propósito de garantir o pagamento e pode causar entraves desnecessários à vida financeira do executado. A efetivação do parcelamento demonstra a disposição do devedor em cumprir com sua obrigação, ainda que de forma diluída no tempo. Assim, a continuidade das ordens de bloqueio automático não se alinha com o espírito do acordo e com o princípio da execução menos gravosa ao executado, previsto no art. 805 do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de parcelamento de dívida celebrado entre as partes e SUSPENDO o cumprimento do acórdão enquanto perdurar o cumprimento do acordo de parcelamento (36 meses), ou até o seu integral adimplemento, nos termos do art. 922 e art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a imediata cessação das ordens de bloqueio e indisponibilidade de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (modalidade "teimosinha") expedidas em desfavor de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA no presente feito, bem como o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados, caso houver. Outrossim, declaro prejudicado o pedido de suspensão ou baixa de inscrição no SERASAJUD e CADIN, uma vez que não houve, até o presente momento, determinação de inscrição do nome do executado nestes cadastros por este Juízo no curso da presente execução.

Transcorrido o prazo de cumprimento do acordo ou havendo notícia de seu integral adimplemento, a exequente deverá informar os autos para fins de extinção da execução. Em caso de descumprimento do parcelamento, a exequente deverá noticiar o fato para fins de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas, 17 de junho de 2025.

Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA

Relator

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600110-17.2025.6.27.0000**

PROCESSO : 0600110-17.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2 (V) - Silvana Maria Parfieniuk

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS  
ADVOGADO : ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)  
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (2433/TO)  
ADVOGADO : VITOR GALDIOLI PAES (6579/TO)  
ADVOGADO : LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (8113/TO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600110-17.2025.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: Palmas - TO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Relatora: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento do PARTIDO REPUBLICANOS com fundamento na Lei nº 9.096/1995 para veiculação de propaganda partidária gratuita em nível Estadual em emissoras de rádio e televisão para o segundo semestre de 2025.

Após distribuição automática a esta Relatoria a Seção de Autuação, Distribuição e Registro Partidários - SEADIP - expediu informação e planilha de inserções (ID 10149790 a 10149796).

Após regular instrução do feito foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em juicioso Parecer o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo DEFERIMENTO do pedido deduzido pela agremiação partidária (ID 10157818).

É o relatório, decido.

A matéria tratada nos autos refere-se ao direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão no segundo semestre de 2025, para a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções aos partidos que atenderem às exigências formais previstas na legislação eleitoral.

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão no rádio e na televisão, com o objetivo primordial de difundir os programas partidários, tem sede no §3º do art. 17 da Constituição Federal e está regulamentada na Lei n.9.096/1995, com redação dada pela Lei n.14.291/2022.

De acordo com o art. 50-B, *caput* e §1º da Lei dos Partidos Políticos, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas no §3º do art. 17 da Constituição Federal, *in verbis*:

- *Constituição Federal.*

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

(...)

*§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)*

*I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo*

de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

- Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

(...)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal terão](#) assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral expediu regulamentação através da Resolução TSE nº 23.679/2022, onde estabelece o procedimento a ser adotado para a veiculação de propaganda partidária. Compulsando os autos denota-se que a agremiação partidária interessada preencheu os requisitos legais e constitucionais exigidos para o acolhimento de seu pleito, protocolando o pedido dentro do prazo previsto no art. 6º, I da Resolução TSE n.º 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

Registro que o documento de ID 10149796, informa que o PARTIDO REPUBLICANOS preencheu os requisitos legais e constitucionais necessários para o acolhimento de seu pleito, porquanto elegeu, nas Eleições Gerais de 2022, 40 deputados federais e obteve 6,95% dos votos válidos, distribuídos em 27 unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas.

Ante o exposto, acolho o r. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e DEFIRO o pedido de inserção postulado pelo PARTIDO REPUBLICANOS - para que seja permitida a veiculação de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária gratuita, divididos sob a forma de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, no segundo semestre do ano de 2025.

Registre-se, ainda, que as datas das inserções serão as indicadas no plano de mídia apresentado pela Secretaria Judiciária deste egrégio Regional tendo em vista a possibilidade de conflito de datas entre o presente requerimento e as datas pretendidas por outros partidos que tenham formulado igual pedido anteriormente.

Determino, por derradeiro, a disponibilização no sítio eletrônico deste egrégio Regional do calendário com as datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, conforme determina a Res. TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, archive-se.

Palmas - TO, data e assinatura via sistema.

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Relatora

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600112-84.2025.6.27.0000**

PROCESSO : 0600112-84.2025.6.27.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Palmas - TO)

**RELATOR** : **Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REQUERENTE : PSB - TOCANTINS

ADVOGADO : LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (0010205/TO)

ADVOGADO : MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO : MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (109141/PR)

ADVOGADO : PAULO SANTOS MELLO (12992/TO)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) n. 0600112-84.2025.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: Palmas - TO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/TO

Advogados: MATTEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR109141, LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO0010205, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A, PAULO SANTOS MELLO - TO12992

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Relator: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/TO, referente ao segundo semestre de 2025 (IDs. 10146008 a 10146011).

A Secretaria Judiciária informou que as inserções foram devidamente processadas e inseridas, com remanejamento da data do dia 15/10 para 13/10, em virtude de indisponibilidade da data já terem sido solicitadas por outras agremiações, conforme Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária anexos. Adicionalmente, foram anexados a certidão de composição da direção estadual do partido PSB/TO, extraída do SGIP, a Lei n. 14.291/2022, a Resolução TSE n. 23.679/2022, a Resolução do TRE-TO n. 602/2025, a Portaria TSE n. 183/2025 e seus Anexos I e II, bem como a aferição da cláusula de desempenho prevista na EC n. 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei n. 9.096/1995 (IDs. 10146927 a 10146934).



## Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

### SisAntenaTO Módulo interno

#### Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

**Ano:** 2025

**Semestre:** 2

**Emitido em:** 29/05/2025 às 18:24:01

*Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.*

Mês	Data	Dia Semana	Minutos											
			1		2		3		4		5			
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s		
Julho	01	3ª												
Julho	02	4ª												
Julho	03	5ª												
Julho	04	6ª												
Julho	05	Sab												
Julho	06	Dom												
Julho	07	2ª												
Julho	08	3ª												
Julho	09	4ª												
Julho	10	5ª												

Julho	11	6ª												
Julho	12	Sab												
Julho	13	Dom												
Julho	14	2ª												
Julho	15	3ª												
Julho	16	4ª												
Julho	17	5ª												
Julho	18	6ª												
Julho	19	Sab												
Julho	20	Dom												
Julho	21	2ª												
Julho	22	3ª												
Julho	23	4ª												
Julho	24	5ª												
Julho	25	6ª												
Julho	26	Sab												
Julho	27	Dom												
Julho	28	2ª												
Julho	29	3ª												
Julho	30	4ª												
Julho	31	5ª												
Agosto	01	6ª												
Agosto	02	Sab												
Agosto	03	Dom												
Agosto	04	2ª	REPUBLICANOS											
Agosto	05	3ª												
Agosto	06	4ª	REPUBLICANOS											
Agosto	07	5ª												
Agosto	08	6ª												
Agosto	09	Sab												
Agosto	10	Dom												
Agosto	11	2ª												
Agosto	12	3ª												
Agosto	13	4ª	REPUBLICANOS											
Agosto	14	5ª												
Agosto	15	6ª	REPUBLICANOS											
Agosto	16	Sab												
Agosto	17	Dom												
Agosto	18	2ª	REPUBLICANOS											
Agosto	19	3ª												
Agosto	20	4ª	REPUBLICANOS											
Agosto	21	5ª												

Agosto	22	6ª																		
Agosto	23	Sab																		
Agosto	24	Dom																		
Agosto	25	2ª	REPUBLICANOS																	
Agosto	26	3ª																		
Agosto	27	4ª	REPUBLICANOS																	
Agosto	28	5ª																		
Agosto	29	6ª	REPUBLICANOS																	
Agosto	30	Sab																		
Agosto	31	Dom																		
Setembro	01	2ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	02	3ª																		
Setembro	03	4ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	04	5ª																		
Setembro	05	6ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	06	Sab																		
Setembro	07	Dom																		
Setembro	08	2ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	09	3ª																		
Setembro	10	4ª																		
Setembro	11	5ª																		
Setembro	12	6ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	13	Sab																		
Setembro	14	Dom																		
Setembro	15	2ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	16	3ª																		
Setembro	17	4ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	18	5ª																		
Setembro	19	6ª																		
Setembro	20	Sab																		
Setembro	21	Dom																		
Setembro	22	2ª																		
Setembro	23	3ª																		
Setembro	24	4ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	25	5ª																		
Setembro	26	6ª	REPUBLICANOS																	
Setembro	27	Sab																		
Setembro	28	Dom																		
Setembro	29	2ª																		
Setembro	30	3ª																		
Outubro	01	4ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	02	5ª																		

Outubro	03	6ª																		
Outubro	04	Sab																		
Outubro	05	Dom																		
Outubro	06	2ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	07	3ª																		
Outubro	08	4ª																		
Outubro	09	5ª																		
Outubro	10	6ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	11	Sab																		
Outubro	12	Dom																		
Outubro	13	2ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	14	3ª																		
Outubro	15	4ª																		
Outubro	16	5ª																		
Outubro	17	6ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	18	Sab																		
Outubro	19	Dom																		
Outubro	20	2ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	21	3ª																		
Outubro	22	4ª																		
Outubro	23	5ª																		
Outubro	24	6ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	25	Sab																		
Outubro	26	Dom																		
Outubro	27	2ª																		
Outubro	28	3ª																		
Outubro	29	4ª	REPUBLICANOS																	
Outubro	30	5ª																		
Outubro	31	6ª	REPUBLICANOS																	
Novembro	01	Sab																		
Novembro	02	Dom																		
Novembro	03	2ª																		
Novembro	04	3ª																		
Novembro	05	4ª	REPUBLICANOS																	
Novembro	06	5ª																		
Novembro	07	6ª	REPUBLICANOS																	
Novembro	08	Sab																		
Novembro	09	Dom																		
Novembro	10	2ª	REPUBLICANOS																	
Novembro	11	3ª																		
Novembro	12	4ª																		
Novembro	13	5ª																		





Dezembro	26	6ª	REPUBLICANOS										
Dezembro	27	Sab											
Dezembro	28	Dom											
Dezembro	29	2ª	REPUBLICANOS										
Dezembro	30	3ª											
Dezembro	31	4ª	REPUBLICANOS										